



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135359-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LILIAM DE JESUS SOUZA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1135359-56.2024.8.26.0100

Apelante: Liliam de Jesus Souza

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: Foro Central Cível – São Paulo – 17ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Renata Martins de Carvalho

Voto nº 3156

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da inicial para que a parte autora regularize a representação processual com a juntada de procuração com assinatura física ou assinatura qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3), com fulcro no artigo 76, do Código de Processo Civil – Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por entidade não certificada pela ICP-Brasil – “ZapSign” – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICP-Brasil – Precedentes – Ausência de pressuposto de constituição

e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sentença de extinção mantida.

Recurso parcialmente provido apenas para deferir a gratuidade de Justiça.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 114, cujo relatório se adota, que julgou: “Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, C/C artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente”.

Irresignada, apelou a autora (fls. 117/123), alegando, em suma, que deve ser deferido os benefícios da gratuidade de Justiça em razão de ser pessoa pobre, pensionista e aposentada pelo INSS e não declara imposto de renda, bem como que o instrumento assinado eletronicamente é válido.

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões do banco réu (fls. 131/136).

É a síntese do necessário.

De início, em face dos documentos de fls. 29/87, concedo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Entende-se que a sentença de extinção não comporta reparo.

Em suma, o autor alega que vem sendo

realizados descontos em seu benefício previdenciário em favor da associação. Afirma que não autorizou os descontos.

Assim, a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda para que seja declarado inexigível os descontos, bem como restituídos dos valores e indenização por danos morais.

Diante da juntada de procuração assinada através da plataforma digital da Certificadora “ZapSign” (fls. 20/22), certificadora não credenciada junto ao ICP-Brasil, o d. magistrado de primeiro grau concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a petição inicial e regularizasse sua representação processual (fls. 88/90), sob pena de extinção.

Contudo, embora regularmente intimada, decorreu o prazo para que a parte autora procedesse com a devida regularização de sua representação processual, ocorrendo a extinção da demanda, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, C/C artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil (fls. 114):

“Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, C/C artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas pela

requerente.”

Cinge-se, pois, a controvérsia recursal quanto ao pedido de gratuidade e que o instrumento assinado eletronicamente seguiu os padrões estabelecidos tanto na Medida Provisória nº 2200-2/2001, como também na Lei nº 14.063/2020.

Pois bem.

Conforme amplamente sabido, existem dois tipos de assinaturas: (i) a assinatura digital com certificado digital ICP-Brasil e (ii) a assinatura eletrônica realizada por código enviado por “e-mail”.

Do simples compulsar dos autos verifico que as assinaturas eletrônicas apostas na procuração (fls. 20/22) foram produzidas pelo certificado “ZapSign”, que não está na lista de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Isto é, a modalidade adotada pela autora foi a assinatura eletrônica realizada por código enviado por “e-mail”.

Neste ponto, cumpre registrar que tanto a Lei nº 11.419/2006, como a Medida Provisória nº 2200-2/2001, que regulamentam a matéria, preconizam que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a

informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', determina que:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. (...)”

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...)”

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;” (grifei)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, esclarece em seus artigos 1º e 10 o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.](#)”

Oportuno registrar, neste ponto, que a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento de que a procuração assinada de forma eletrônica somente terá validade caso se trate de assinatura eletrônica qualificada, isto é, que tenha sido devidamente assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital. Assim dispõe o artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do C. Órgão Especial, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.”

Neste sentido, o C. STJ tem reconhecido a invalidade de assinaturas não credenciadas pelo ICP-Brasil:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas criminais desta Corte se firmou no sentido de que **a identificação do signatário de documentos eletrônicos deve observar, simultaneamente, os requisitos dispostos nas alíneas a e b do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 11.419/06.***

*2. Embora possa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuária regularmente cadastrada, enviar peças eletrônicas, na medida em que possui acesso ao sistema de peticionamento eletrônico do respectivo tribunal, certo é, por outro lado, que **a ausência da assinatura digital com certificado ICP-Brasil atrai a incidência da Súmula 115/STJ**, razão pela qual deve ser mantida a inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no AREsp n. 496.204/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20-02-2018, DJe de 26-02-2018) (grifei)

Desta forma, no que diz respeito à procuração apresentada às fls. 20/22, a assinatura digital não foi efetuada por certificado digital válido e, portanto, corretamente o d. magistrado de primeiro grau observou que “...*Regularizar a representação processual, uma vez que na procuração de fls. 20/22 não consta assinatura válida, porque não produzida em plataforma da lista de entidades certificadoras da ICPBrasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), motivo pelo qual o documento não preenche os requisitos legais. (ICP-Brasil Padrão A3).*” (fls. 88).

Nesta senda, recentes entendimentos exarados por este E. Tribunal de Justiça acerca da temática em pauta:

*Apelação — Ação declaratória c.c. indenizatória — Débitos prescritos apontados na plataforma "Serasa Limpa Nome" — **Sentença de indeferimento da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. Irresignação improcedente. 1. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante "login", dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do art. 10 da***

Medida Provisória 2.200-2/2001. 2. Autora que, embora instada a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. 3. Irrepreensível a sentença terminativa. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001308-33.2024.8.26.0416; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

Processo civil – Indeferimento da petição inicial – **Intimação da parte autora para regularização da representação processual** – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – **Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign - Entidade não credenciada pela ICP-Brasil - Inadmissibilidade - Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais** – Determinação de comparecimento pessoal da parte – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial - Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE - Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001725-09.2024.8.26.0279; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei)

*PROCESSO CIVIL — Extinção do processo, sem resolução do mérito — Admissibilidade — **Procuração com assinatura eletrônica** — Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica e assinada fisicamente para verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide - **Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign** — Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes - Sentença mantida — Sucumbência integral do autor — Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 — Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013767-89.2023.8.26.0032; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (grifei)*

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da pactuada e acima da média do BACEN. Determinação em primeiro grau para que o autor juntasse procuração específica para o feito e assinada fisicamente. **Demandante que juntou procuração específica, mas assinada digitalmente e certificada por meio da plataforma "ZapSign".** Sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento do ônus decorrente da sucumbência. Apelo do autor. Sem razão. Preliminar. Sentença devidamente fundamentada e com requisitos essenciais. Ausência de violação aos artigos 93, IX da CF e 489 do CPC. Mérito. **Juntada de procuração específica; porém, assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign".** **Invalidez. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em razão do***

princípio da causalidade e da apresentação de contrarrazões. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014760-35.2023.8.26.0032; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei)

Dessarte, tendo em vista que a procuração apresentada na origem contém assinatura digital que não foi efetuada por certificado digital válido (fls. 20/22), subsiste, pois, a r. sentença extintiva do processo, diante do não cumprimento do determinado de fls. 88/90.

Vale pontuar que a determinação de juntada de procuração com assinatura física ou assinatura qualificada por meio de certificado digital (ICP-Brasil PADRÃO A3) é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Diante do não cumprimento do determinado, fica mantida a extinção do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para conceder a gratuidade de Justiça, mantida no mais a extinção do processo.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator